



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

*Recebido
Em 04/04/17
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*

Em 03 de abril de 2017.

Mensagem Nº 09/2017

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a exigência de licença municipal para a exploração de transporte individual de passageiros, com ou sem taxímetro em veículos de até (07) sete passageiros.

Primeiramente, impõe esclarecer que o encaminhamento desta propositura visa estabelecer a vedação da exploração de transporte individual sem licença municipal, bem como o valor da multa aplicada de R\$ 5.833,00 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais), caso o condutor seja flagrado sem a devida licença.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

10.^a Sessão Data 05/04/17
As doulas comissões para parecer.

[Signature]

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N°
DE XXX DE XXX DE XXX.**

005 /17

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 55 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998. e dá outras providências."

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX Sessão XXXX, realizada em XXXX de XXXX de XXXX, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O art. 55 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Art. 55

(...)

Parágrafo único – A exploração do transporte individual de passageiros em veículos de até 07 (sete) passageiros, operado com ou sem taxímetro e desempenhada sem Licença Municipal será considerada transporte clandestino e implicará aplicação de multa no valor de R\$ 5.833,00, além da apreensão do veículo e na sua remoção ao pátio público destinado a esse fim, desde que o proprietário ou condutor não possa comprovar no local da infração ser possuidor da devida licença municipal para o transporte remunerado de passageiros.”

Artigo. 2º Os valores serão atualizados de acordo com Portaria expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Maura Ligia Costa Russa
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROCESSO N° 057/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei Complementar nº 005/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 06 de abril de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 06/de abril de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*Recebido
Em 19/1/2017.
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*

Em 17 de abril de 2017.

OFÍCIO GP N° 0263/2017

*12.ª Sessão Data 19/04/17
Encaminhamento APROVADO*

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Presidente

Senhor Presidente,

Com fulcro no Artigo 79 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara, é cediço que o autor pode fazer a retirada da propositura a qualquer tempo, observando os ditames legais, e, com base no acima referido, solicito a retirada e devolução a este Executivo do Projeto de Lei Complementar referente à Mensagem 09/17.

Considerando a complexidade da matéria, embora reconhecendo a autonomia entre os poderes e o interesse local, por cautela, requeiro ao Senhor Presidente a retirada e devolução do Projeto ao Executivo, que após novas inserções, será reenviado a essa Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 20 de Abril de 2.017.

OFÍCIO GPC-L N° 090/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do vosso ofício GP nº 0263/2017 e, ao ensejo, conforme solicitado, fazer a devolução da Mensagem nº 09/2017, que capeia o Projeto de Lei Complementar que acrescenta o parágrafo único ao artigo 55 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998 e dá outras providências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
20/04/2017
João José do Nascimento Filho
Fundo 1/2015

16:25hs